

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.730, DE 2015

Dá nova redação à Lei 7.479/86.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

Em apreciação projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Alberto Fraga, por meio do qual o signatário pretende ver reduzido o tempo de serviço ativo previsto para que os bombeiros militares com patente de praça adquiram estabilidade. A proposição sugere o estabelecimento de interstício de 5 anos de serviço ativo. Na legislação atual são exigidos 10 anos para a mesma finalidade.

De acordo com o autor, “os bombeiros militares do Distrito Federal, submetidos a desgastantes escalas de serviço e um regulamento inflexível de obediência à hierarquia e disciplina, têm o tratamento desigual de somente obterem a estabilidade após 10 longos anos de serviço”. Ainda de acordo com a justificativa anexada à matéria, o prazo sugerido pela proposição revela-se “suficiente para que a administração pública possa avaliar a eficiência do servidor, mas também serve como proteção para que o servidor com relevantes serviços prestados não seja de qualquer modo preterido em suas atividades”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é oportuna e condiz com o interesse público, na medida em que antecipa a concessão de estabilidade a inúmeros profissionais valorosos, entregues a uma atividade de especial alcance social. Os bombeiros se situam, entre os seres humanos que compõem a estrutura do Estado, na sua porção mais altruísta, a dos que colocam a própria vida em permanente risco em prol da coletividade. Beneficiá-los quase sempre, como no caso em análise, corresponde a favorecer o bem comum.

É necessária que ocorra mudanças, no sentido de aprimorar a carreira dos valorosos integrantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Nesse sentido estou propondo a redução da Estabilidade de 10 anos para 03 anos, pois se torna mais viável do ponto de vista funcional do bombeiro militar. Como exemplo cito o Estatuto dos Militares do Estado do Ceará que a praça ao completar mais de 03 (três) anos de efetivo serviço tem garantida a sua estabilidade. Não obstante ainda cito a Constituição Federal de 1988 que em seu “ *Art. 41 declara que são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.* ”

Cabe, entretanto, para conferir maior precisão ao projeto, aprová-lo na forma de substitutivo. É que a lei afetada não constitui o Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal propriamente dito. Apenas o aprova, por meio de anexo ao diploma, razão pela qual é este último que deve ser alcançado pela alteração sugerida no projeto.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.730, DE 2015

Altera o Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, para reduzir o tempo necessário à aquisição de estabilidade na condição de praça, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea a do inciso IV do art. 51 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, anexo à Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51.

.....

IV -

a) a estabilidade, quando transcorridos três anos ou mais na condição de praça;

.....

Art. 2º Os Bombeiros-Militares excluídos do serviço ativo sem a observância de processo administrativo que contavam com mais de três anos na condição de praça poderão requerer o retorno ao serviço ativo no prazo de três anos após a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente a Bombeiros-Militares excluídos do serviço ativo nos três anos anteriores à data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado CABO SABINO

Relator

